



Fls.: 04
3.ª V. Cr.

JUSTIÇA FEDERAL - DF
6.ª VARA
Proc. 9215583-9
Fls. 03
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

92.0015583-9

N.º 18288-PR/DF
INQUÉRITO POLICIAL N.º 91.0029021-1
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : IGNORADO

Exmo. Sr. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

A. R.
Recebo a denúncia.
Designa-se data para o interrogatório do réu.
Cite-se. I-se.
Em, 19.11.92

TOMBO N.º VII
FLS. N.º 14
PROC. N.º 9215583-9

Augusto Baptista de Carvalho
Juiz Federal da 6.ª Vara

SECRETARIA DA 5ª VARA
18 NOV 1992 0711290
JUSTIÇA FEDERAL - DF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Inquérito Policial em epígrafe, vem, respeitosamente, pela Procuradora da República infra-assinada, oferecer

DENÚNCIA

contra JOSÉ FLORENTINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, servidor público, lotado na Secretaria de Administração em Palmas - TO, residente e domiciliado no Alojamento Funcional do Governo do Estado do Tocantins em Palmas, quarto 20, pelos fatos a seguir descritos.

1. Em 1.º de agosto de 1989, o acusado matriculou-se no curso de Ciências Econômicas da AEUDF - Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, como se houvesse sido transferido da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde/GO-FESURV, valendo-se, para tanto, da Guia de Transferência e do Histórico Escolar de fls. 11/12.
2. Exame pericial realizado nos documentos referidos (fls. 90/92) comprovou a inautenticidade dos mesmos, porque falsas as assinaturas neles apostas.
3. Não bastasse o exame técnico, as demais provas colhidas são fortes em apontar a falsidade dos documentos, seja a partir das declarações do próprio acusado (fls. 39/40), confessando que jamais estudara no estabelecimento de ensino indicado naqueles documentos, seja

RP.



Fls.: 05
3.ª V. Cr.

JUSTIÇA FEDERAL - DF
6.ª VARA
Proc. 920583-9
Fls. 04
Rubrica R

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

2

a partir dos depoimentos prestados por funcionários da FESURV, aos quais competiam os processos de transferência (fls. 57/71).

4. E, às fls. 48/54, foi juntada cópia da relação de alunos efetivamente transferidos da FESURV, entre o primeiro semestre de 1988 e o segundo semestre de 1990, da qual não consta o nome do denunciado.

5. O elemento subjetivo da infração exsurge evidente a partir das declarações do próprio denunciado, que, conforme anteriormente assinalado, confessa que jamais cursara aquela instituição de ensino superior, bem como da Ficha de Dados Individuais de fls. 5, onde declara falsamente essa circunstância.

6. Assim agindo, ficou incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal.

7. Face ao exposto, requer o Ministério Público Federal se digne V.Exa. a receber a presente denúncia contra JOSÉ FLORENTINO DA SILVA, determinando a sua citação e, a final, julgar procedente a ação penal, com a condenação do denunciado e a aplicação da pena cabível.

8. Por último, requer a intimação das testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre os fatos retro, sob as penas da lei, que deverá ser efetivada mediante precatória, sendo que a carta respectiva se deverá fazer necessariamente acompanhar de cópia da Guia de Transferência de fls. 11, bem como do Histórico Escolar de fls. 12.

P. deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 1992.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Procuradora da República



Fls: 06
3.º v. Cr.

JUSTIÇA FEDERAL - DF
6.ª VARA
Proc. 9.215583-9
Fls. 05
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

3

TESTEMUNHAS

1. LÚCIA MARTA CUNHA MONI GUERRA - Rua Nossa Senhora Aparecida nº 220, Bairro CAROLINA - RIO VERDE/GO
Local de Trabalho: Faculdade de Filosofia de Rio Verde/GO *ouvida*
2. VILMA NITRINI FERNANDES - Rua Gumercindo Ferreira nº 393 - CENTRO - RIO VERDE/GO
Local de Trabalho: Escola Superior de Ciências Humanas da FESURV em Rio Verde/GO *ouvida*
3. CLEIDES ANTONIO CABRAL - Rua Major Rocha nº 51 - Jardim Adriana - RIO VERDE/GO
Local de Trabalho: Escola Superior de Ciências Humanas da FESURV em Rio Verde/GO
4. CARMEM DE CASTRO E SILVA - Rua Major Oscar Campos nº 529 - CENTRO - RIO VERDE/GO
Local de Trabalho: FESURV - Rio Verde/GO *ouvida*
5. SONIA CLEYDE ARANTES LEÃO - Rua Dário Alves de Paiva nº 574 - CENTRO - RIO VERDE/GO
Local de Trabalho: Escola Superior de Ciências Humanas da FESURV em Rio Verde/GO *ouvida*

Publiqueis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. _____
Fls. _____
Rubrica _____

Fls.: _____
3.ª V. Cr.

Vistos, etc.

Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ FLORENTINO DA SILVA :., acusado por falsificação e uso de documento falso para efetivar transferência fraudulenta entre escolas particulares de ensino superior (Fundação Superior Rio Verde - FESURV e AEUDF-Assoc. Ensino Unificado do DF.).

Recebida a denúncia foi determinada a designação de data para o interrogatório.

É o relato. DECIDO.

A primeira questão que aflora é prejudicial, é a determinação da competência deste juízo para julgar a presente ação criminal.

Nestes autos não houve oportunidade para as partes alegarem, mas a competência é de ordem pública, assim cabe ao juiz pronunciar-se "ex officio".

Nos autos da Exceção de Incompetência nº 92.50777-8, onde é Suscitante Andréa Mendes Simas, cujas cópias da Cota do Ministério Público e da decisão estão acostadas às fls. 109/116, declinei da competência para processar e julgar a ação criminal nº 92.1163-2, porque o delito ofendeu bem de faculdade particular.

Pelas razões expendidas naquela decisão, declino da competência para julgar o presente feito.

Intimem-se.

Após a baixa e anotações cartorárias de estilo, remetam-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, através de sua Douta Corregedoria.

Brasília-DF, 30.04.93

PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
Juiz Federal da 1ª Vara

[185]
[(B)]

PROCESSO N. 14410/93
SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ FLORENTINO DA SILVA,

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 304, do Código Penal, em face dos seguintes fatos:

“Em 1º de agosto de 1989, o acusado matriculou-se no curso de Ciências Econômicas da AEUDF – Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, como se houvesse sido transferido da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde/GO-FESURV, valendo-se, para tanto, da Guia de Transferência e Histórico Escolar de fls. 11/12.

Exame pericial realizado nos documentos referidos (fls.90/92) comprovou a inautenticidade dos mesmos, porque falsas as assinaturas neles apostas.

Não bastasse o exame técnico, as demais provas colhidas são fortes em apontar a falsidade dos documentos, seja a partir das declarações do próprio acusado (fls. 39/40), confessando que jamais estudara no estabelecimento de ensino indicado naqueles documentos,

~~_____~~

seja a partir dos depoimentos prestados por funcionários da FESURV, aos quais competiam os processos de transferência (fls.57/71) “.

É o breve relatório.

DECIDO.

O Ministério Público, através da ilustre Promotora de Justiça, Dra. Consuelita Valadares Coelho, requereu a absolvição do réu por atipicidade da sua conduta, ressaltando, em síntese, que:

“Como teria dito o Promotor de Justiça Dr. Diaulas Costa Ribeiro em parecer que não só transcrevo nestas Alegações Finais, como também adoto: “O crime nessas circunstâncias merece compreensão. Não era exigível uma outra conduta. É uma espécie sui generis do estado de necessidade defensivo. Evita-se a própria agressão sem ferir direito alheio.”

O Supremo Tribunal Federal em decisão do RE Cr.97592-6, Rel. Ministro Francisco Rezek assim se manifestou:

“Constitui interpretação realizável a exigência de potencialidade de dano para que se configure crime de falsidade documental” (RT 575,474).

Em análise aos autos constata-se que não houve prejuízo efetivo ou potencial a qualquer particular, em decorrência do uso desses documentos pela ré. Apesar de sua conduta ter sido errada não foi suficiente para o crime de uso de documentos falsos, dado a falta de prejuízo”.

Com base no conjunto probatório dos autos, concluo que o Ministério Público tem razão ao requerer a absolvição do acusado, motivo pelo qual adoto seu parecer final como fundamento desta decisão (fl.177).

[187 3]
[(C)]

Isso posto, julgo improcedente a denúncia, com amparo no parecer do Ministério Público, e absolvo JOSÉ FLORENTINO DA SILVA da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de maio de 1997.

~~Roberval Casemiro Belinati~~
Roberval Casemiro Belinati
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls _____
transitou em julgado, sem que fosse interposto recurso

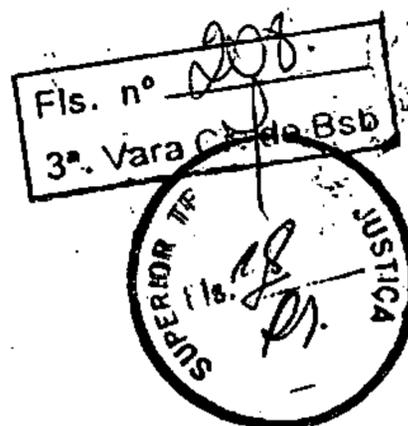
DF., 20 de Junho de 1957

Albuquerque

Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



PARECER 6014/DCR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6554-2/DF (93.0029976-0)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSE FLORENTINO DA SILVA
SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE
BRASÍLIA-DF
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-DF
RELATOR : O EXMº SR. MIN. JESUS CÂNDIDO

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIA DE TRANSFERÊNCIA E HISTÓRICO ESCOLAR E ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR (FESURV), PARA FINS DE INGRESSO EM OUTRAS ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR (CEUB, AEUDF).

- A autorização para funcionar, o reconhecimento e a fiscalização de entidades particulares de ensino superior são feitos pela União. O diploma de conclusão de curso superior, para ter validade, deve ser registrado em órgão da União. É o Conselho Federal de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores.

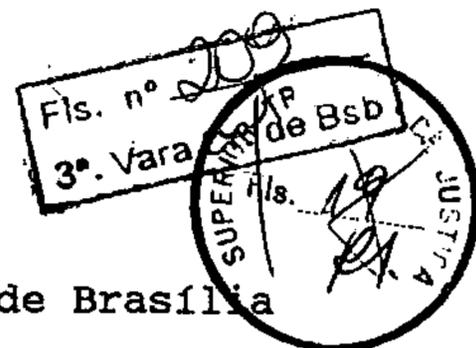
- Compete à União "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (C.F. art. 23, V).

- Quem, portanto, falsifica Histórico Escolar e Guia de Transferência de entidade de ensino superior, ainda que particular, pratica crime em detrimento de interesse e de serviço da União.

- Em decorrência, compete à Justiça Federal julgar crime de falsificação dos referidos Históricos Escolares e Guias de Transferência.

O Ministério Público Federal ofereceu diversas denúncias contra estudantes universitários, porque ingressaram eles, fraudulentamente, mediante transferência, em cursos superiores de entidades situadas em Brasília.

2. Utilizaram-se os denunciados de Guias de Transferência e Histórico Escolar falsos, procedentes da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde-GO - FESURV, para se matricularem em cursos de entidades de ensino superior em Brasília, notadamente na Associação de Ensino Unificado de



Brasília - AEUDF e no Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB.

3. O Juízo Federal da 10ª Vara-DF, acolhendo exceção de incompetência interposta pela denunciada Andrea Mendes Simas na ação penal nº 92.50777-8 declinou, nesse e nos demais processos, de sua competência em favor da Justiça do Distrito Federal, fundamentando sua decisão na Súmula nº 31, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo enunciado é o seguinte:

"Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsificação não seja de assinatura de funcionário federal"

4. Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, este suscitou conflito negativo de competência, de cujos fundamentos colhe-se o seguinte:

"A hipótese não permite a aplicação da Súmula 31, uma vez que a notitia criminis menciona que a ré teria feito uso de documento falso que imitavam guias de transferência e históricos escolares da Fundação Superior de Rio Verde, com escopo de produzir efeito no âmbito de outra instituição de ensino superior o Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB -. A Súmula invocada, cuida de situação diversa quando se limita à hipótese de curso de 1º e 2º graus.

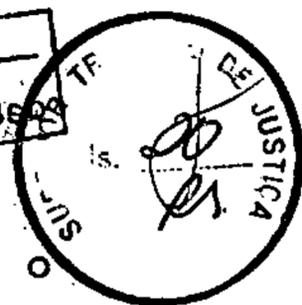
A jurisprudência colacionada, também não se adequa ao caso, uma vez que a documentação escolar - que registra e documenta o processo educativo - não se alinha entre bens, tais como móveis e utensílios e outros pertences da escola.

Como é cediço, a União autoriza o funcionamento, reconhece, regulamenta currículos, grade horária, credencia o corpo docente, registra diplomas e fiscaliza o bom andamento das Instituições de Ensino Superior. Daí, o seu interesse na manutenção e idoneidade da documentação que diga respeito ao ensino superior ou ali repercuta, circunstância que define em favor da Justiça Federal a competência para dirimir a lide, por força do contido no Artigo 109, IV, da Carta Magna".

5. Entende o Ministério Público Federal que a razão está com o Juízo suscitante.

6. Ainda que as fraudes não tenham sido praticadas em detrimento de bens ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se pode negar que

Fls. nº 210
3ª. Vara Cr. de Bras



existe uma ofensa a um interesse da União, qual seja, o ensino superior.

7. No caso presente, não deve ser levado em conta que os documentos falsos foram usados perante entidade particular de ensino. O que deve ser sopesado é o fato de estas instituições serem fiscalizadas por órgão colegiado da União - o Conselho Federal de Educação (art. 48 e art. 49, da Lei 5.540, de 28/11/68). São autorizadas a funcionar e são reconhecidas por Decreto do Poder Executivo Federal (art. 47, da Lei 5.540/68). O diploma de conclusão de curso superior, para ter validade, dever ser registrado no Ministério da Educação ou em Universidade Federal credenciada, portanto, em entidade pertencente à União.

8. E mais: é o Conselho Superior de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. (art. 26, da Lei 5.540, de 28/11/68).

9. Desse modo, não se pode negar que a falsificação de Histórico Escolar e de Guia de Transferência para fins de ingresso em instituição de ensino superior, seja ela pública ou particular, fere frontalmente um interesse da União.

10. Por outro lado, compete ainda à União "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (C.F. art. 23, V). Disto resulta que quem tem acesso à educação mediante fraude, pratica crime em detrimento de serviço e interesse da União.

12. Em decorrência, a competência deve ser fixada em prol da Justiça Federal, diante da existência de crime praticado em detrimento de serviço e interesse da União, na conformidade do art. 109, IV, da Carta Magna.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado, Juízo Federal da 10ª Vara-DF.

Brasília, 08 de dezembro de 1993.


DELZA CURVELLO ROCHA
Subprocuradora-Geral da República

WENCESLAU B. L. BARROS - ASSESSOR



P.J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC N.º 6551-2/DF

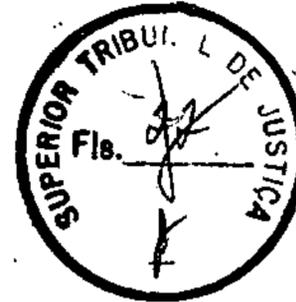
Fls. n.º 211
3.ª Vara Cr. de Bsb

RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de dezembro de 1993
foram-me entregues estes autos por parte do Exm.º Sr. Dr.
Subprocurador-Geral da República, do que eu, Souza,
Técnico Judiciário, lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de dezembro de 1993
faço estes autos conclusos ao Exm.º Sr. Ministro _____
José Cândido de Carvalho Filho, do que eu Souza,
Técnico Judiciário, lavrei este termo. Eu _____,
Diretor da Subsecretaria da Terceira Seção, o subscrevi.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6554-2/DF (REG. 93.29976-0)

Fls. nº 211
3ª. Vara Cr. de Bsb

R E L A T Ó R I O

EXM^ª. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO:- Adoto a parte expositiva do Relatório do Ministério Público Federal, assim expressa:

" O Ministério Público Federal ofereceu diversas denúncias contra estudantes universitários, porque ingressaram eles, fraudulentamente, mediante transferência, em cursos superiores de entidades situadas em Brasília.

Utilizaram-se os denunciados de Guias de Transferência e Histórico Escolar falsos, procedentes da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde/GO - FESURV, para se matricularem em cursos de entidades de ensino superior em Brasília, notadamente na Associação de Ensino Unificado de Brasília - AEUDF e no Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB.

O Juízo Federal da 10ª Vara-DF, acolhendo exceção de incompetência interposta pela denunciada Andrea Mendes Simas na Ação Penal nº 92.50777-8, declinou, nesse e nos demais processos, de sua competência em favor da Justiça do Distrito Federal, fundamentando sua decisão na Súmula nº 31, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo enunciado é o seguinte:

"Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus,

desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsificação não seja de assinatura de funcionário federal".

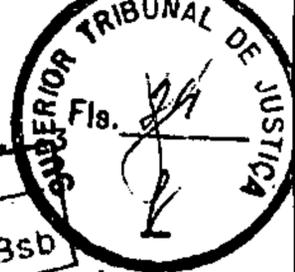
Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, este suscitou conflito negativo de competência, de cujos fundamentos colhe-se o seguinte:

"A hipótese não permite a aplicação da Súmula 31, uma vez que a notitia criminis menciona que a ré teria feito uso de documento falso que imitava guias de transferência e históricos escolares da Fundação Superior de Rio Verde, com escopo de produzir efeito no âmbito de outra instituição de ensino superior o Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB -. A Súmula invocada, cuida de situação diversa quando se limita à hipótese de curso de 1º e 2º graus.

A jurisprudência colacionada, também não se adequa ao caso, uma vez que a documentação escolar - que registra e documenta o processo educativo - não se alinha entre bens, tais como móveis e utensílios e outros pertences da escola.

Como é cediço, a União autoriza o funcionamento, reconhece, regulamenta currículos, grade horária, credencia o corpo docente, registra diplomas e fiscaliza o bom andamento das Instituições de Ensino Superior. Daí, seu interesse na manutenção e idoneidade da documentação

[Handwritten signature]

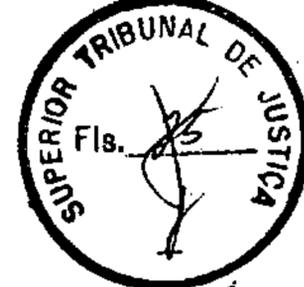


que diga respeito ao ensino superior ou ali repercuta, circunstância que define em favor da Justiça Federal a competência para dirimir a lide, por força do contido no Artigo 109, IV, da Carta Magna." (fls. 18/19).

Opinando sobre o mérito da causa, a ilustre parecerista conclui pela competência do Juízo Suscitado, o da 10ª Vara-DF.

É o relatório

João Mendes de F. Jr.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6.554-2/DF (REGISTRO 93.29976-0)

Fls. nº 215
3ª. Vara C. de BSB

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. CRIME DE FALSIFICAÇÃO E USO DE CERTIFICADO FALSO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA ENTRE ESCOLAS PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR.

Se os crimes são praticados em detrimento de bens ou serviços de Universidade particular, como entidade de direito privado, a competência para o julgamento dos implicados é da Justiça Estadual.

Precedentes do STJ.

V O T O

EXM^o. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: (RELATOR) - São ponderáveis os argumentos do ilustrado Parecer, assinado pela Dr^a DELZA CURVELLO ROCHA, quando registra:

"Ainda que as fraudes não tenham sido praticadas em detrimento de bens ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se pode negar que existe uma ofensa a um interesse da União, qual seja, ensino superior.

No caso presente, não deve ser levado em conta que os documentos falsos foram usados perante entidade particular de ensino. O que deve

ser sopesado é o fato de estas instituições serem fiscalizadas por órgão colegiado da União - O Conselho Federal de Educação (art. 48 e art. 49, da Lei 5.540, de 28/11/68). São autorizadas a funcionar e são reconhecidas por Decreto do Poder Executivo Federal (art. 47, da Lei 5.540/68). O diploma de conclusão de curso superior, para ter validade, deve ser registrado no Ministério da Educação ou em Universidade Federal credenciada, portanto, em entidade pertencente à União.

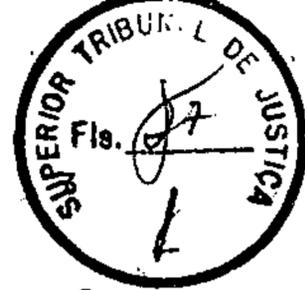
E mais: é o Conselho Superior de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional (art. 26, da Lei 5.540, de 28/11/68).

Desse modo, não se pode negar que a falsificação de Histórico Escolar e de Guia de Transferência, para fins de ingresso em instituição de ensino superior, seja ela pública ou particular, fere frontalmente um interesse da União.

Por outro lado, compete ainda à União "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (CF art. 23,V). Disto resulta que quem tem acesso à educação, mediante fraude, pratica crime em detrimento de serviço e interesse da União.

Em decorrência, a competência deve ser fixada em prol da Justiça Federal, diante da existência de crime praticado em detrimento de serviço e interesse da União, na conformidade do art. 109,

[Assinatura]



IV da Carta Magna". (fls. 19/20).

Fls. nº 217
3ª. Vara Cr. de Bsb

Tenho entendido de modo contrário, na linha da Súmula 31, do ex TFR, assim expressa:

"Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsificação não seja de assinatura de funcionário federal."

As razões que levaram aquele Tribunal à edição dessa Súmula, em sessão plenária, de 13.12.79, continuam válidas para a hipóteses ajuizadas, atualmente.

Esta Corte Superior vem prestigiando esse entendimento, como ocorreu no julgamento do CC nº 350-RS, em que foi relator o ilustre Min. FLAQUER SCARTEZZINI:

"PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA - CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR.

- Compete à Justiça Estadual julgamento de crime praticado em detrimento de bens de Universidade particular por se tratar de entidade de direito privado, que não se inclui entre as elencadas no art. 109, IV, da CF/88. (Publicado no DJU, de 04.12.89)".

Atendendo à orientação deste Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado, conheço do conflito e dou pela competência do Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília.

É o meu voto.

Assinado def. J.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6554-2/DF (REG.93.29976-0)
RELATOR: EXMª. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - DF
RÉU: JOSÉ FLORENTINO DA SILVA

Fls. nº 222
3ª. Vara Cr. de Bsb

EMENTA

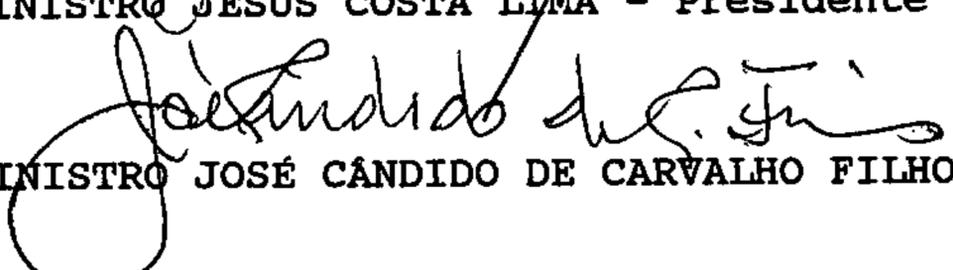
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. CRIME DE FALSIFICAÇÃO E USO DE CERTIFICADO FALSO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA ENTRE ESCOLAS PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. Se os crimes são praticados em detrimento de bens ou serviços de Universidade particular, como entidade de direito privado, a competência para o julgamento dos implicados é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

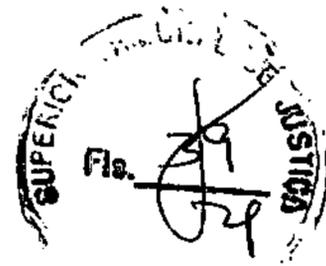
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente, justificadamente, Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília-DF, em 17 de março de 1994 (data do julgamento)


MINISTRO JESUS COSTA LIMA - Presidente


MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO - Relator

Superior Tribunal de Justiça



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.554-2 DF (93/0029976-0)
(RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: JOSÉ FLORENTINO DA SILVA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 3ª Vara Cr. de Bsb
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. nº 27
3ª Vara Cr. de Bsb

D E C I S Ã O

I - Dissentindo a Justiça Federal e a Justiça Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília sobre qual o juízo competente para processar e julgar estudante denunciado pela falsificação de Histórico Escolar e Guia de Transferência, com o objetivo de obter matrícula em estabelecimento de ensino universitário em instituição particular de ensino superior, suscitou-se conflito negativo de competência.

II - A eg. Terceira Seção desta Corte dirimiu o conflito, no sentido da competência da Justiça Criminal de Brasília. Daí adveio o recurso extraordinário do Ministério Público Federal, fundado na alínea "a" do autorizativo constitucional, indicando como contrariados os artigos 109, IV e 23 da Constituição Federal.

III - Não merece trânsito a irresignação do "Parquet" federal, porquanto não há, na espécie, interesse direto da União, idôneo a atrair a competência da Justiça Federal. A outorga de autorização para que as entidades particulares de ensino funcionem, a competência para fiscalização do exato cumprimento das leis e o registro do diploma universitário expedido pelas respectivas Faculdades não constituem razão suficiente para evidenciar o direto interesse da União na causa posta a exame.

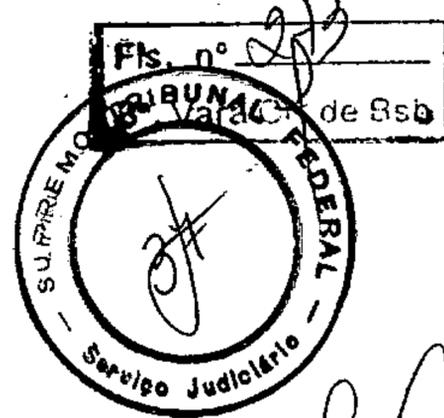
IV - Ambas as entidades envolvidas são particulares e não há interveniência de nenhum funcionário público federal nos fatos que deram origem à denúncia, razão pela qual não resta patente interesse da União ensejador do deslocamento do feito para a Justiça Federal, consoante acertadamente anotou a eg. Terceira Seção, perseverando no entendimento da súmula 31 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 1994.

Ministro BUENO DE SOUZA
Vice-Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 167.070-3 DISTRITO FEDERAL

Agte.: Ministério Público Federal. Agdo.: José Florentino da Silva.

DESPACHO: 1. Bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral que, no caso - que diz respeito à competência da Justiça estadual para processar e julgar crime de falsificação de documento escolar usado para transferência entre estabelecimentos particulares -, não houve ofensa ao artigo 109, IV, da Constituição, porquanto:

"As regras que definem a competência da Justiça Federal, e que têm sede constitucional, devem ser interpretadas restritivamente, de modo a não se ampliar referida competência além dos rígidos limites fixados pelo legislador extraordinário.

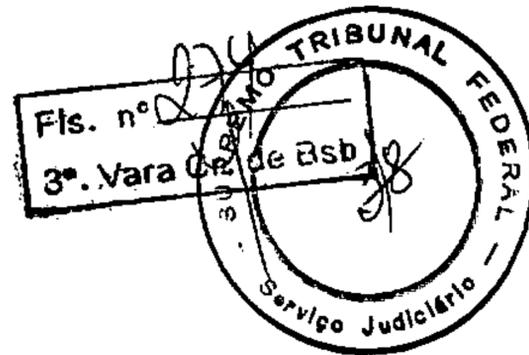
5. Assim, só se caracteriza a competência da Justiça Federal, na forma estabelecida no art. 109, inciso IV, da Carta Magna, quando o fato considerado delituoso alcança, de forma direta e específica, bens, serviços ou interesses da União de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluindo-se as hipóteses que a ofensa é indireta ou reflexa, como a desenhada no caso em apreciação, sendo certo que o simples fato de a fiscalização do ensino ou o registro de diplomas estarem a cargo de órgão federal não configura caso de ofensa direta a interesses ou serviços vinculados nos referidos órgãos, se não há, como destacado no despacho censurado, envolvimento de funcionário público federal.

6. O Supremo Tribunal, em hipóteses em tudo semelhantes, já teve oportunidade de declarar a competência da Justiça Estadual, como se vê das ementas a seguir transcritas:

"EMENTA - Conflito de jurisdição.

É competente a Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime de falsificação de documentos relativos a exame de madureza em cursos superiores, ainda que regulados pelo Plano Nacional de Educação." - HC 52.766/GB - Rel. Min. Leitão de Abreu - DJ 18/04/75 - pág. 2.523

"EMENTA - Conflito negativo de jurisdição. Falsificação de certificado de conclusão do curso secundário expedido por estabelecimento de ensino estadual. Competência da Justiça Comum para conhecer e julgar o crime." - CJ 6.092/RJ - Rel. Min. Djaci Falcão - DJ 7/10/77 - pág. 6.913



"EMENTA - Certificado de aprovação em estabelecimento de ensino do estado. Falsificação. Competência para o processo. Inteligência dos artigos 297 e 301, par-1; do Código Penal.

Compete a Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de falsificação e de uso de certificado de conclusão de curso secundário expedido por estabelecimento de ensino estadual.

..." - HC 58.437/81- MG - Rel. Min. Soares Munoz - DJ 20.03.81 - pág. 2.228" (fls. 33/34).

2. Acolhendo esse parecer, que se baseia em precedentes, relativos a casos análogos, desta Corte, os quais continuam válidos em face da atual Constituição, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 30 de maio de 1995.

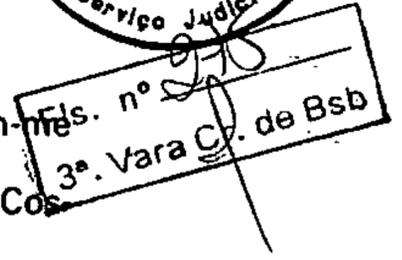

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

Supremo Tribunal Federal



TERMO DE RECEBIMENTO

Em 19 de junho de 1995, foram-me entregues estes autos por parte da Seção de Encaminhamento e Costura. Eu, M. C. P. S., lavrei este termo. E eu, M. C. P. S., Diretora da Divisão de Recursos, o subscrevi.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, foi publicado no «Diário da Justiça» o despacho de fls. 37/38. Brasília, 26 de junho de 1995. Eu, M. C. P. S., Diretora da Divisão de Recursos, o subscrevi.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que, nesta data, transitou em julgado o despacho de fls. 37/38. Brasília, 07 de agosto de 1995. Eu, M. C. P. S., Diretora da Divisão de Recursos, o subscrevi.

TERMO DE REMESSA

Em 14 de agosto de 1995, faço remessa destes autos à Seção de Baixa. Eu, M. C. P. S., Diretora da Divisão de Recursos, o conferi.

TERMO DE BAIXA

Em 22 de ago de 1995, faço baixar estes autos ao (à) STJ. Eu, Angela de Sousa, Supervisor da Seção de Baixa, o subscrevi.